



**SENTENÇA**

**PROC Nº. 1900/2022**

**CICAP**

**PORTO**

**SUMARIO:** Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil em termos de responsabilidade contratual.

**Requerente:** devidamente identificado nos autos.

**Requerida:** empresário em nome individual, devidamente identificado nos autos.

Vem o requerente alegar que em 19/9/2022, adjudicou ao requerido a execução de trabalhos e fornecimento de materiais para a reforma de uma casa de banho e para a colocação de tijoleiras numa outra casa de banho, na habitação deste, pelo preço de 2850,00 € (docs 1 e 2)

Em 21/9 informou o requerente que estavam a surgir muitos problemas (terreno irregular e canalização de água – Doc 2) o que implicava o aumento do orçamento efetuado na quantia de 530,00 €.

Foi paga pelo requerente ao requerido a referida quantia.

Para além do requerido trabalhar diariamente poucas horas (cerca de 3 horas) o requerente viu-se obrigado a comprar um lavatório porque o que requerido forneceu não servia e segundo este não o poderia trocar.

Assim o requerente despendeu na compra de um lavatório a quantia de 159,98 €, para além do orçamento aceite (documento fiscal junto aos autos em audiência).





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em 13/10 o requerido deu por concluída a casa de banho e não mais compareceu.

Na verificação da obra efetuada o requerente deparou-se com imensas desconformidades que estão devidamente descritas no ponto 13 da reclamação e que constam de documentos devidamente esclarecedores juntos aos autos (docs 3 a 10).

Para consertar o vidro do chuveiro o requerido colocou pedaços de cartão, para impedir que este cedesse.

O requerente reportou ao requerido as anomalias que detetou na referida obra tendo o requerido retirado a tijoleira quebrada e recolocado a que tinha retirado. O requerido efetuou apenas esta suposta “reparação” e quanto às demais nada fez.

Todavia, ainda solicitou que o requerente lhe efetuasse um pagamento acrescido de 350,00 €, que o requerente se recusou a entregar.

O requerente necessitou de contratar outro empreiteiro para reparar as anomalias do trabalho efetuado pelo requerido.

Desta feita,

o requerente solicita a condenação do requerido no pagamento da quantia global de 689,98 €, (530,00 € + 159,98 €) remetendo para liquidação de sentença a quantia referente aos prejuízos sofridos, com as reparações que vierem a ser necessárias executar para retificação das anomalias existentes.

O requerido devidamente citado, não apresentou contestação, nem qualquer outra prova ou documentação, não se apresentou nem se fez representar em audiência arbitral.

Primou pela total ausência.





Assim:

Foi o requerente ouvido em sede de depoimento de parte, que reiterou a posição assumida na reclamação confirmando todos os factos que aí constam.

Foi ainda ouvida a testemunha indicada pelo requerente  
, companheira e residente com o requerente.

Confirmou na íntegra todas as alegações anteriores e com total isenção e pleno conhecimento de causa.

Refere que ao orçamento junto aos autos acresceu a quantia de 689.98 €, pois que o requerido alegava que existiram trabalhos que não foram orçamentados.

Que os trabalhos efetuados pelo requerido foram pessimamente executados, e apesar de terem sido reclamados o requerido nada fez para os reparar.

Que as fotos juntas aos autos documentam os trabalhos efetuados pelo requerido.

Como as medidas da base de duche estavam erradas, o requerido colocou tijoleira por cima da que já existia para poder encaixar a base do duche. O vidro desta estava solto e cedia, tendo o requerido colocado pedaços de cartão para o reparar.

Colocou tiras de plástico coladas com silicone para tapar os espaços que sobraram aquando da colocação da base de duche.

Cumpre decidir,

Foram devidamente ponderadas todas as provas apresentadas e analisada a legislação aplicável, Código Civil em termos de





responsabilidade contratual; Lei de Defesa do Consumidor, Constituição da República Portuguesa,

Assim,

a Lei de Defesa do Consumidor, que contém as regras base do sistema de apoio ao consumidor refere entre os vários direitos que lhes concede, o direito à qualidade dos bens e serviços prestados, bem como o direito à proteção económica (arts 1.º a 4.º, 9.º, 12.º).

Transcrevem-se os arts 4.º e 12.º da LDC:

Artigo 4.º - Direito à qualidade dos bens e serviços

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 12.º - Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Por sua vez, o Código Civil dispõe no art 798.º. que o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Daí que,





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Todos os factos alegados pelo requerente foram dados como provados.

Existe uma clara violação da legislação referente aos direitos do consumidor.

Existe responsabilidade contratual do requerido por cumprimento defeituoso da prestação a que se encontra vinculado por contrato, nos termos de responsabilidade civil.

Assim, julga-se a presente reclamação provada e procedente, e em consequência, condena-se o requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 689,98 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 31 de julho de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

